SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086919 - SC (2025/0419102-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOTUR AUTO ONIBUS E TURISMO PALHOCENSE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
		ANSELMO CERELLO - SC031519
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
		GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	LEANI KUNZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO ADILÃO FERRARI JUNIOR - SC016847
		SELITO MACIEL KUKUL - SC020892
		JOÃO AUGUSTO DESTRI PESSÔA - SC051595

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação de dispositivos legais (arts. 768 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974), de forma genérica, sem indicar especificamente de que forma tais dispositivos teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concernente à redução do valor da indenização por danos morais e à existência de nexo de causalidade, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59406643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d315df98-582d-4b64-b18e-0199c1aa16cd

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d315df98-582d-4b64-b18e-0199c1aa16cd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086919 - SC (2025/0419102-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOTUR AUTO ONIBUS E TURISMO PALHOCENSE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
		ANSELMO CERELLO - SC031519
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
		GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	LEANI KUNZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO ADILÃO FERRARI JUNIOR - SC016847
		SELITO MACIEL KUKUL - SC020892
		JOÃO AUGUSTO DESTRI PESSÔA - SC051595

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação de dispositivos legais (arts. 768 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974), de forma genérica, sem indicar especificamente de que forma tais dispositivos teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concernente à redução do valor da indenização por danos morais e à existência de nexo de causalidade, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. e por JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO PALHOCENSE LTDA. contra as decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE, APÓS MOTORISTA DO COLETIVO PASSAR EM*

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

VELOCIDADE INCOMPATÍVEL POR LOMBADA, FOI ARREMESSADA PARA O ALTO E DEPOIS CONTRA O ASSENTO DO VEÍCULO, QUEDA QUE LHE CAUSOU UMA FRATURA NA VÉRTEBRA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU E DA SEGURADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA PELA SUSEP. CRISE FINANCEIRA COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. BENESSE CONCEDIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNIBUS QUE PASSOU VIOLENTAMENTE POR LOMBADA, O QUE ACABOU POR ARREMESSAR A PASSAGEIRA, CAUSANDO A SUA QUEDA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL COLOCAM EM DÚVIDA SE OS DANOS FORAM CONTUNDENTEMENTE PROVOCADOS PELO ACIDENTE OU POR DOENÇA PREEXISTENTE, ISSO PORQUE A IDOSA POSSUIRIA OSTEOPOROSE AVANÇADA NA OPORTUNIDADE DO INCIDENTE. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO TÉCNICO DEIXA CLARO QUE A FRATURA NA VÉRTEBRA DA DEMANDANTE FOI CAUSADA PELO IMPACTO AO SER ARREMESSADA DENTRO DO ÔNIBUS, E REGISTRA QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SEGUROS PARA ATESTAR O DIAGNÓSTICO DE OSTEOPOROSE OU QUALQUER OUTRA DOENÇA PREEXISTENTE. EVENTUAL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR QUE SOMENTE DEVE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DE FATO ALHEIO AO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. AUTORA QUE PASSOU POR 12 DIAS DE REPOUSO ABSOLUTO E DEPOIS FOI SUBMETIDA À INSTALAÇÃO DE PLACA FENESTRADA COM PARAFUSOS, CUJOS MATERIAIS PERMANECEM ATÉ A ATUALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER RELEGADA AO MERO DESCONFORTO OU DISSABOR DA VIDA EM SOCIEDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM R$ 30.000,00. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R$ 20.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS. PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE DA VÍTIMA DE 25% DO TOTAL DA TABELA DA SUSEP. COMPROVAÇÃO REALIZADA POR PROVA PERICIAL. DEPRECIAÇÃO PERMANENTE DA FORÇA DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO MENSAL, POIS CAPAZ DE REDUZIR O CAMPO DE ATUAÇÃO DA AUTORA NO MERCADO DE TRABALHO. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE A AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE TAL PREJUÍZO. PROVAS UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO — DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS — QUE SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O PREJUÍZO FINANCEIRO SOFRIDO PELA DEMANDANTE, AINDA PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TODAVIA, PARA OS LUCROS CESSANTES, DEVE-SE ESTABELECER UM TERMO FINAL, DE QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, ESTABELEÇO ESSE O PRAZO A DATA DA PERÍCIA, ATÉ PORQUE A AUTORA RECEBERA AUXÍLIO-DOENÇA E DEPOIS AUXÍLIO-ACIDENTE (QUANDO ENTÃO AFASTADA DO TRABALHO), E NADA RECOMENDÁVEL SEJA ESSE PRAZO INDEFINIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. PARCIAL ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA DESDE A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO ATÉ O PAGAMENTO DO PASSIVO, COM POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO AO FINAL DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE." (e-STJ fls. 1.117/1.118)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 1.139).

No seu recurso especial (e-STJ fls. 1.124/1.131), NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 944 do Código Civil: desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que a indenização não observou a extensão do dano;

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

(ii) art. 8º do Código de Processo Civil: inobservância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico, resultando em condenação excessiva e desarrazoada;

(iii) arts. 768 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974.

No seu recurso especial (e-STJ fls. 1.144/1.158), JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO PALHOCENSE LTDA. alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 403 e 734 do Código Civil: inexistência de nexo causal entre o evento e os danos alegados, diante da presença de doença preexistente que teria sido a causa determinante ou preponderante do agravamento da lesão;

(ii) art. 944 do Código Civil: o valor fixado a título de danos morais é desproporcional e excessivo, não guardando correspondência com a extensão do dano efetivamente comprovado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.215/1.223 e 1.225/1.233), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

As insurgências não merecem prosperar.

Do recurso especial interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.:

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 768 do Código Civil e 3º da Lei nº 6.194/1974, observa-se a deficiência na fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente, embora tenha indicado os dispositivos supostamente violados, não explicitou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado cada norma. Tal omissão inviabiliza a adequada compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ABRANGÊNCIA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PERCENTUAIS. CONDENAÇÃO.
1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
2. ***É deficiente a fundamentação recursal que, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, se revela incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados.***
3. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência. Precedente.
4. De acordo com orientação jurisprudencial consolidada, a excepcional intervenção do STJ para revisar valores de indenizações fixadas por dano moral só é possível quando o montante arbitrado na origem for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.
5. Segundo entendimento consolidado no STJ, nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% a 20% sobre o montante condenatório (art. 85, §2º, do CPC/2015).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."
(REsp 1.930.768/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – grifou-se.)

No que concerne à insurgência quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por fixar em R$ 20.000,00, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"Quanto ao pedido de danos morais, entendo que é inconteste o abalo psíquico enfrentado pela requerente. Não é difícil imaginar a angústia sofrida pela requerente, pois, conforme o laudo pericial, a vítima passou por 12 dias de repouso absolutos e depois foi submetida à instalação de placa fenestrada com parafusos, cujos materiais permanecem até a atualidade.*
>
> *Como corolário, toda essa situação não pode ser relegada ao mero desconforto ou dissabor da vida em sociedade, visto que a autora passou por sofrimentos que ultrapassam os limites do tolerável, cuja situação vivenciada causa evidente desequilíbrio emocional, a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.*
>
> *Portanto, entendo que houve a comprovação do dano moral indenizável.*

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

No que tange ao quantum indenizatório, diante das peculiaridades do caso concreto, não menosprezando o sofrimento enfrentado pela requerente, sobretudo pela grave lesão, situação que terá que ser suportada por toda a vida, mas sopesando que sobre a condenação incidirá juros moratórios desde janeiro de 2012, entendo razoável reduzir a condenação por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor condizente à reparação pelo abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes.

Vale dizer que o valor arbitrado se mostra adequado, porquanto suficiente para repreender a conduta negligente do transportador, mas sem imprimir enriquecimento da autora, considerando que não restou evidenciado que a sua recuperação tenha ocorrido com grandes dificuldades." (e-STJ fl. 1.113)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE, ANALISANDO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. VALORES NÃO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ARBITRAMENTO. SÚMULAS 83 E 362/STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.
I. Caso em exame
1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais das partes agravantes.
2. As decisões recorridas fundamentaram-se na incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais apontados e não caracterização de divergência jurisprudencial.
3. As partes agravantes pretendem, em síntese, de um lado, majorar o valor da indenização por dano moral e ver reconhecido o direito ao pagamento de dano moral por inclusão indevida em procedimento de cumprimento de sentença, e, de outro, alterar o termo inicial para correção monetária e afastar a condenação ao pagamento de pensão vitalícia.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se os agravos em recurso especial podem superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, e da não demonstração de dissídio jurisprudencial, com a finalidade de revisão das decisões das instâncias ordinárias em ação indenizatória.
III. Razões de decidir
5. ***A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável revisar as conclusões das instâncias ordinárias ou valores arbitrados para indenização por danos morais, salvo nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.***
6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de dispositivos legais não debatidos nas instâncias ordinárias.
7. O termo inicial da correção monetária em casos de responsabilidade extracontratual é a data do arbitramento, conforme Súmula 362/STJ, entendimento aplicado corretamente pelas instâncias ordinárias.
8. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e evidência de similitude fática, o que não foi realizado pelas partes agravantes.
IV. Dispositivo
9. Agravos em recurso especial não conhecidos."
(AREsp 2.281.196/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – grifou-se.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. VALOR

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

INDENIZATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME:
1. Agravo em Recurso Especial interposto por passageiros contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF/1988, o qual buscava majorar a indenização fixada a título de danos morais decorrentes de atraso de 12 horas em voo comercial. A indenização foi fixada pelo Tribunal de origem no valor de R$ 1.000,00 para cada passageiro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos arts. 944 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, diante da suposta fixação irrisória da indenização por dano moral; e (ii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A revisão do valor fixado a título de dano moral exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, salvo quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante - hipótese não configurada na fixação de R$ 1.000,00 por passageiro por atraso de 12 horas.***
V. DISPOSITIVO
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.305.985/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – grifou-se.)

Do recurso especial interposto por JOTUR AUTO ÔIBUS E TURISMO PALHOCENSE LTDA.:

No que se refere à alegada violação dos arts. 403 e 734, ambos do Código Civil, fundamenta-se na suposta ausência de nexo causal entre o ato e o dano. A esse respeito, o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela existência de nexo causal, assentando que a fratura sofrida pela recorrida foi causada pelo impacto decorrente de seu arremesso no interior do ônibus, conforme se extrai da leitura do voto condutor, do qual merece destaque o seguinte trecho:

> *"No caso, não há controvérsia quanto ao fato de o ônibus ter passado violentamente por uma lombada, ainda que não estivesse em excesso de velocidade para a via. Contudo, sem notar a presença da ondulação transversal, o motorista atravessou a lombada com velocidade incompatível para a manobra, o que acabou por arremessar a passageira, causando a sua queda e fratura da vértebra.*
>
> *Veja-se que tal contexto foi presenciado por todas as testemunhas — arroladas por ambas as partes —, tendo o motorista efetivamente admitido que não percebeu a lombada nas intermediações.*
>
> *Entretanto, a parte ré sustenta que não poderia ser responsabilizada, visto que prova técnica e testemunhal colocam em dúvida se os danos foram contundentemente provocados pelo acidente ou por doença preexistente, isso porque a idosa possuiria osteoporose avançada na oportunidade do incidente.*
>
> *Contudo, analisando as particularidades da hipótese, em que pese a asserção manejada pela empresa requerida, a argumentação, necessária vênia, não comporta guarida no caso.*
>
> *Explico.*
>
> *O laudo técnico realizado em juízo deixa claro que a fratura na vértebra da demandante foi causada pelo impacto ao ser arremessada dentro do ônibus, e registra que não há elementos seguros para atestar o diagnóstico de osteoporose ou qualquer outra doença preexistente (evento 159 e evento 182).*

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

Aliado a isso, ainda que a demandante fosse acometida por doença preexistente ou problemas de coluna causados por eventos anteriores, isso demandaria prova robusta para elidir o nexo de causalidade da transportadora. Ou seja, seria a empresa ré obrigada a comprovar que o incidente não teve qualquer preponderância na lesão da demandante, e que esta sofreria a fratura independentemente de estar dentro do veículo naquele momento, o que é pouco provável, visto que é de se imaginar que o condutor do coletivo não estivesse dirigindo o veículo com a segurança exigida e, por certo, ao passar em velocidade incompatível sobre a lombada, arremessou a demandante e causou a fratura em sua vértebra.

À vista disso, plenamente demonstrado o nexo de causalidade em questão, sem qualquer comprovação de culpa concorrente, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da sentença de origem no tópico." (e-STJ fls. 1.111/1.112)

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à configuração do dano moral e à revisão do quantum indenizatório, e por impossibilidade de revisão do montante por divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de dano moral por aquisição e ingestão de refrigerante com corpo estranho no interior da embalagem. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte a quo reformou a sentença para condenar a fabricante ao pagamento de danos morais e fixou honorários de 20% sobre o valor da condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil pela má valoração das provas e ausência de nexo causal; (ii) se houve violação dos arts. 373, I, e 479 do Código de Processo Civil pela indevida redistribuição do ônus da prova e desprezo do laudo pericial; (iii) se houve violação dos arts. 12, § 3º, e 18 do Código de Defesa do Consumidor por afastar excludente de responsabilidade e reconhecer indevidamente a responsabilidade objetiva; (iv) e se o art. 105, § 2º, da Constituição Federal autoriza efeito suspensivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre nexo causal, valoração de prova técnica e oral e responsabilidade objetiva do fornecedor.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: '1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência busca reavaliar provas quanto ao ato ilícito, ao nexo de causalidade e à responsabilidade do fabricante, o que impede o conhecimento do recurso especial.'
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CPC, arts. 373, I, 479; CDC, arts. 12, § 3º, 18.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7."
(AREsp 2.609.694/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de bloqueios indevidos, proposta com pedido de R$ 1.601,43 por danos materiais e R$ 25.000,00 por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 26.601,43.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.601,43 por danos materiais, com juros e correção, e de R$ 10.000,00 por danos morais, com juros e correção, invertendo os ônus de sucumbência e fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, I, e 371 do CPC, por formação do convencimento em presunção de fatos não comprovados e por ausência de indicação das provas; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC, por reconhecimento de ato ilícito e danos sem prova mínima do ilícito e do nexo causal; e (iii) saber se a fixação do dano moral é excessiva, implicando enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 884 e 927 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A revisão das premissas sobre ônus da prova e razões do convencimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
7. ***A conclusão sobre a existência de ato ilícito, nexo causal e danos materiais e morais está fundada em documentos dos autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.***
8. A reavaliação do quantum do dano moral, fixado com base nas circunstâncias do caso e nas provas, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: '1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de rediscutir o atendimento do ônus da prova e as razões do convencimento fixadas pelo Tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão das conclusões sobre ato ilícito, nexo causal e danos. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação do quantum arbitrado a título de dano moral'.
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 371, 373, 85 § 11, § 2º; CC, arts. 186, 927, 884.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7."
(AREsp 2.612.992/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – grifou-se.)

Quanto à alegada violação do art. 944 do Código Civil, conforme já exposto por ocasião da análise do recurso especial interposto pela recorrente Nobre, a reforma do acórdão, com o objetivo de reduzir o valor fixado a título de danos morais, também demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impõe também o não conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:51
Código de Controle do Documento: 4854df17-cf4a-49f3-a37d-f5bb0d6d5955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.086.919 / SC

Número Registro: 2025/0419102-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060582120128240045 60582120128240045

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOTUR AUTO ONIBUS E TURISMO PALHOCENSE LTDA
ADVOGADOS	: NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
	MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
	ANSELMO CERELLO - SC031519
	LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
	GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: LEANI KUNZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO ADILÃO FERRARI JUNIOR - SC016847
	SELITO MACIEL KUKUL - SC020892
	JOÃO AUGUSTO DESTRI PESSÔA - SC051595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59391485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: 09b9cad3-88fd-4bba-bac1-8752a2ecc040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: 09b9cad3-88fd-4bba-bac1-8752a2ecc040